



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Sujeito Passivo: BONANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.
CGF: 06.274642-1
ENDEREÇO: Planalto Nova Aquiraz - Aquiraz/CE.
PROCESSO: 1/1605/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201506342

EMENTA: OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ARQUIVO DIGITAL. Redução de base de cálculo de produtos da cesta básica é para efeito de cálculo do imposto (principal) e não para os casos de multa isolada. Sem embargo de que a redução somente se aplica a saídas das mercadorias de que ora não se trata. Impossibilidade do efeito liberatório da extinção do crédito do §4º do art. 150, do CTN diante de inexatidão ou mesmo ocultação deliberada dos próprios fatos geradores do ICMS. Flagrante evasão fiscal. Auto de Infração reúne as condições para a defesa do autuado. Documentos fiscais identificados em *cd room*, anexo. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa tempestiva.

Julgamento nº. 2512/15

Trata-se de Auto de Infração por omissão de informações ou informação em arquivos magnéticos de dados divergente dos constantes nos documentos fiscais.

Consta do relato que o contribuinte informou na Escrituração Fiscal Digital - EFD - dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias no exercício de 2010.

Nas Informações Complementares o agente esclarece que o contribuinte não informou no período quaisquer operações (ou prestações), de entradas no montante de R\$ 7.437.171,41.

Segue anexa relação dos documentos fiscais (*CD room*).

Aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada R\$ 371.858,58.

Ao impugnar o feito o autuado alega o cerceamento do direito de defesa por não constar do demonstrativo do agente fiscal a identificação dos documentos fiscais e por ausência de requisitos previstos na legislação necessários à lavratura do Auto de Infração.

Alega, por outro lado, que o agente fiscal não considerou o fato de que sobre parte do crédito lançado (período de janeiro a maio de 2010) houve operado a decadência.

Segundo ainda o defendente, o feito é nulo por falta da indicação da legislação aplicável à correção monetária aos juros utilizados para o cálculo da multa.

Na sequência, requer a realização diligência, uma vez que o produto objeto da acusação de omissão de saídas tem redução de base de cálculo por estar elencado entre aqueles da cesta básica.

Diz ser indevido o imposto lançado (principal), pois que não se não creditou quando das devoluções do produto. Diz, outrossim, que os juros devem ser reduzidos para os índices preconizados na lei e que a capitalização dos juros é indevida.

É o relatório.

De modo simples tem-se que o contribuinte realizou operações de entradas de mercadorias, mas que as omitiu na Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Pois bem.

Não vejo como determinar a realização de eventual diligência para a correção da multa lançada sob o pretexto de que as operações estão sujeitas à redução de base de cálculo. Razão maior é que a redução de base de cálculo prevista é para efeito de cálculo do imposto (principal) e não para os casos de multa isolada por meio de Auto de Infração. Além do que, a redução somente se aplica a saídas das mercadorias de que ora não se trata.

Questão outra que se adianta diz respeito à eventual decadência do direito do fisco lançar parte do crédito.

A meu ver a situação não estava acobertada pelo efeito liberatório da extinção do crédito do § 4º do art. 150, do CTN. O Auto de Infração não se cinge à divergência de critérios jurídicos adotados pelo fisco a fatos exatos e complementemente declarados pelo contribuinte, mas à inexatidão ou mesmo ocultação deliberada dos próprios fatos geradores do ICMS, resultando, em último caso, em flagrante evasão fiscal.

A hipótese é de lançamento de ofício do imposto na forma prevista no art. 149, VI, do CTN. *In verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária (grifo).

O prazo para o lançamento segue como previsto no art. 173, do CTN. *In verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (grifo).

No caso, como os fatos geradores ocorreram em 2010, a contagem começou a partir do dia primeiro de janeiro de 2011, com término em até 31/12/2015. O lançamento foi formulado em 19/05/2015, portanto antes de exaurido o prazo decadencial.

Dito isso, a meu ver o Auto de Infração no comporta reparo. Tudo prova, ao contrário do que sustenta o impugnante, que o Auto de Infração reúne as condições para a defesa do autuado, mormente que os documentos fiscais de que trata a imputação seguem identificados em *CD room*, anexo.

Frente aos fatos, segue o que diz o RICMS:

Art. 276-A.

.....
§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.
.....

.....
§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, ...
.....

.....
Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.
.....

Sem dúvida que na hipótese de não escrituração, omissão ou falta de prestação das informações que constituem o conteúdo do que seja Escrituração Fiscal Digital incorre o contribuinte em infração tributária, donde que prevista a penalidade do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/86.

Art. 123. (...).

.....
VIII -
.....

.....
1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos

fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.
.....

Não se aproveitam para discussão do feito quaisquer das alegações relativas ao percentual da multa ou sobre capitalização dos juros ou correção do crédito. A formatação da multa segue o previsto na legislação. A atividade relativa ao lançamento tributário é vinculada a critérios legais, não pode o agente fiscal deixar de aplicá-los por qualquer razão.

O mesmo se diga em relação à instância julgadora, que não pode fazer juízo de valor outro senão dentro do que objetivamente possibilita a legislação vigente.

Os juros capitalizados ou não e a correção do crédito são privilégios do crédito tributário e não têm relação direta com as situações que dão causa à lavratura de Autos de Infração ou lançamento tributário.

Em face do exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no qual se aplica a penalidade do art. 123, VIII, "1", da Lei nº 12.670/86. *In verbis*:

Segue o demonstrativo do crédito.

Multa:..... R\$ 371.858,58.

Total:..... R\$ 371.858,58.

Na oportunidade intime-se o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao fisco estadual o montante de R\$ 371.858,58 (trezentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso voluntário para o Conselho de Recursos Tributários.

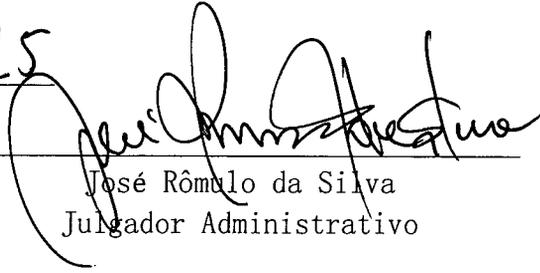
Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 21 de outubro de 2015.

PROCESSO: 1/1605/2015

Julgamento n.

2812/15

6



José Rômulo da Silva
Julgador Administrativo